

A REVISÃO DA LEI DE ESTRANGEIROS

Foi publicada, no passado dia 9 de Agosto, a Lei n.º 29/2012 (doravante “Lei 29/2012”), que consubstancia a primeira alteração legislativa ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que havia sido aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

As alterações agora publicadas, e que entrarão em vigor no dia 8 de Outubro de 2012, vêm implementar a nível nacional o Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, que estabelece o Código Comunitário de Vistos, e transpor para o ordenamento jurídico nacional diversas directivas da União Europeia.

As alterações introduzidas incidem principalmente sobre os seguintes aspectos: (i) a criação de um mecanismo que permitirá a nacionais de países terceiros (i.e., uma pessoa que não seja cidadão da UE) obter a autorização de residência em Portugal, em caso de realização de determinados investimentos; (ii) a introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado «Cartão azul UE»; (iii) o alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de protecção internacional; (iv) a harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de cidadãos nacionais de países terceiros em situação irregular; (v) o reforço das sanções penais relativas ao emprego de imigrantes ilegais; (vi) a execução de medidas estratégicas para a integração dos imigrantes na sociedade portuguesa.

1. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM CASO DE REALIZAÇÃO DE DETERMINADOS INVESTIMENTOS

A Lei 29/2012 introduz um novo mecanismo que permitirá que nacionais de países terceiros obtenham autorização de residência caso realizem determinados investimentos em Portugal. Este mecanismo foi regulamentado pelo Despacho n.º 11820-A/2012 de 3 de Setembro¹, no que diz respeito, designadamente, aos requisitos quantitativos e temporal mínimos, aos prazos mínimos de permanência em território nacional e aos meios de prova.

Assim, passa a ser possível conceder uma autorização de residência temporária aos nacionais de países terceiros, sem necessidade de obtenção prévia de visto de residência - que teria de ser solicitado no consulado português do país de origem -, caso os mesmos realizem, pessoalmente ou através de uma sociedade, uma actividade de investimento que conduza à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional: (i) transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros; (ii) criação de, pelo menos, 30 postos de trabalho; (iii) aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros (sendo necessário que o requerente tenha a plena propriedade dos bens imóveis e que estes se encontrem livres de quaisquer ónus ou encargos). Quando a actividade de investimento seja realizado através de sociedade, considera-se imputável ao

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012 / Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 / The Lawyer European Awards-Shortlisted 2010, 2011, 2012

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011 / Shortlisted 2012

“TOP 100 Firms in Competition”

Global Competition Review 2007 - 2012

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008, 2009, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados Portuguesa”

International Financial Law Review Awards 2006 / Shortlisted 2007 - 2012

¹ - Publicado no DR, 2.ª série, n.º 171, de 4 de Setembro de 2012.

A REVISÃO DA LEI DE ESTRANGEIROS

A Lei 29/2012 introduz um novo mecanismo que permitirá que nacionais de países terceiros obtenham autorização de residência caso realizem determinados investimentos em Portugal.

requerente da autorização de residência apenas a proporção do investimento correspondente à sua participação no capital social.

Note-se que só são relevantes, para estes efeitos, as actividades de investimento ocorridas partir do dia 8 de Outubro de 2012.

O investimento deve encontrar-se realizado no momento da apresentação do pedido de autorização de residência, sendo que a actividade de investimento deve ser mantida por um período de cinco anos contado a partir da data da concessão da autorização de residência.

Para que a autorização de residência seja concedida nestes termos, os requerentes devem ainda cumprir as seguintes condições: satisfazer os requisitos gerais de concessão de autorização de residência temporária (com excepção da posse de visto de residência válido); ser portadores de vistos Schengen (ou seja, de curta duração) válidos; regularizar a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da primeira entrada em território nacional.

A autorização de residência pode ser renovada por dois anos, desde que se mantenham os requisitos necessários para a sua concessão. Para efeitos da renovação, os requerentes devem demonstrar ter cumprido os seguintes prazos mínimos de permanência em território nacional: (i) 30 dias no 1.º ano; (ii) 60 dias no seguinte e subsequentes períodos de dois anos.

2. O CARTÃO AZUL UE

A segunda alteração importante respeita às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e prevê a existência do

«Cartão azul UE». Este novo «Cartão azul UE» é um título de residência que habilita o seu titular a residir e a exercer, em Portugal, uma actividade altamente qualificada.

Para que o Cartão azul UE seja concedido, o cidadão nacional de país terceiro deve cumprir as seguintes condições: (i) apresentar um contrato de trabalho compatível com o exercício de uma actividade altamente qualificada e de duração não inferior a um ano, a que corresponda um salário anual de, pelo menos, 1,5 vezes o salário bruto médio nacional (ou, em algumas situações, de, pelo menos, 1,2 vezes do salário bruto médio nacional); (ii) dispor de seguro de saúde ou apresentar comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde; (iii) estar inscrito na segurança social; (iv) apresentar documento comprovativo de qualificações profissionais elevadas ou comprovativo de certificação profissional; (v) satisfazer os requisitos gerais de concessão de autorização de residência temporária (podendo ser dispensado da posse de visto de residência sempre que seja titular de direito de residência válido em território nacional).

O Cartão azul UE tem a validade inicial de um ano, sendo renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Este instrumento permite o acesso progressivo ao mercado de trabalho português, beneficiando os trabalhadores de um tratamento igual aos trabalhadores nacionais, nomeadamente ao nível das condições de trabalho, do ensino e formação profissional e de pensão legal por velhice.

3. O ALARGAMENTO DO ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL

A Lei 29/2012 prevê ainda a possibilidade de concessão do estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que beneficiem de protecção internacional. Para que esse estatuto possa ser concedido, os beneficiários de protecção internacional têm de ter tido residência legal e ininterrupta em território nacional durante cinco anos contados desde a data da apresentação do pedido do qual resultou a concessão da protecção internacional.

Sempre que ocorra revogação, supressão ou recusa de renovação da protecção internacional, deve ser recusado o estatuto de residente de longa duração com base na protecção internacional.

4. A HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REGRESSO DE CIDADÃOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS

A Lei 29/2012 procede também à harmonização das normas e procedimentos a aplicar ao regresso de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, implementando assim a Directiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008 (a chamada “Directiva Retorno”).

Simultaneamente, é alterado o regime de readmissão em território nacional de cidadãos de países terceiros. Recorde-se que “readmissão” consiste no mecanismo pelo qual os cidadãos estrangeiros que se encontrem ilegalmente no território de um Estado, vindos directamente de outro Estado, podem ser por este readmitidos, mediante pedido formulado pelo Estado em cujo território se encontrem.

A lei anterior já previa a readmissão, imediata e sem formalidades, dos nacionais de países terceiros que tivessem adquirido o estatuto de residente de longa duração em Portugal e dos seus familiares, sempre que tivessem sido sujeitos a uma decisão de afastamento coercivo do Estado membro onde haviam exercido o seu direito de residência. Veio agora alargar-se esta possibilidade aos nacionais de países terceiros que sejam titulares do Cartão azul UE, bem como aos seus familiares, ainda que aquele esteja caducado ou tenha sido retirado durante a análise

A segunda alteração importante respeita às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e prevê a existência do «Cartão azul UE».

Foram ainda introduzidas alterações ao quadro penal aplicável ao emprego de imigrantes ilegais.

do pedido e, bem assim, àqueles que sejam objecto de pedido de aceitação formulado por outro Estado membro da UE, ao abrigo de acordos ou convenções nesse sentido.

5. O REFORÇO DAS SANÇÕES PENAIS RELATIVAS AO EMPREGO DE IMIGRANTES ILEGAIS

Foram ainda introduzidas alterações ao quadro penal aplicável ao emprego de imigrantes ilegais.

Por um lado, alteram-se os limites máximos de pena de prisão para os crimes de “auxílio à imigração ilegal”, “angariação de mão-de-obra ilegal” e de “casamento ou união de conveniência”, que podem agora ir até aos cinco anos (no primeiro caso) ou seis anos (nos dois últimos casos).

Por outro lado, foi introduzido um novo ilícito penal, a “utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal”, com uma moldura penal que poderá ir até os 2 anos de prisão. A pena

pode chegar aos 5 anos, nos casos em que este ilícito seja acompanhado de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, ou mesmo aos 6 anos, nos casos em que o empregador tenha conhecimento de que o trabalhador é vítima de tráfico humano.

6. MEDIDAS DE PROTECÇÃO DOS IMIGRANTES

Um outro grupo de alterações prende-se com a introdução de medidas que visam reforçar a protecção dos imigrantes em território nacional.

A Lei 29/2012 vem assim clarificar o regime de apoio judiciário às vítimas de tráfico de seres humanos ou de acção de auxílio à imigração ilegal.

Substitui-se ainda a actual exigência de condenação pela simples acusação do Ministério Público em processo-crime por violência doméstica, para se poder atribuir uma autorização de residência autónoma a familiares reagrupados que sejam vítimas de tais situações.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sara Estima Martins** (sara.estimamartins@plmj.pt).
